



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 05/2022

**MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N° 2.931,
DE 03 DE MARÇO DE 2016."**

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 05/2022

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, visando a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.931, de 03 de março de 2016, no que tange as atribuições do cargo de Secretário Executivo.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

PARECER

Segundo informado, as alterações pretendidas se mostram necessárias para uma melhor reorganização no âmbito interno do Legislativo Municipal.

Com efeito, para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na constituição, lhe foi conferido poderes administrativos. Dentre os Poderes inerentes a Administração encontra-se o Poder Discricionário, sendo aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Ao utilizar-se do Poder Discricionário o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento. Meirelles diz que: "*discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei*". (2005. p. 118 e 119.)

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que: "[...] *conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.*

Sendo assim, certo é que o ordenamento, em inúmeras circunstâncias, opta por deixar sob responsabilidade do agente público, mais próximo da realidade administrativa, a valoração de parâmetros não positivos, mas essenciais na escolha da decisão administrativa.

Este núcleo livre que o sistema assegura ao administrador é o juízo de conveniência e oportunidade que se encontra no cerne da discricionariedade, restrito à Administração.

Nesse sentido, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria, como dito, de competência do Legislativo Municipal em face do seu interesse e necessidade, não possuindo qualquer óbice para sua aprovação.

Dito isso, a iniciativa é do Poder ^{LEGISLATIVO} ~~Executivo~~. O projeto apresentado está formalmente correto e atende a legislação e o princípio constitucional da legalidade e demais princípios norteadores da administração pública, entabulados no Art. 37 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 25 de maio de 2022.

Claudia Zatti Da Fonseca
Claudia Zatti Da Fonseca

Eduardo Zorzi
Eduardo Zorzi

Renato Luiz Zanatta
Renato Luiz Zanatta

Valdemir Orlandi
Valdemir Orlandi

Dilhermando Carlos Marcon
Dilhermando Carlos Marcon

Marcelo Gregianin
Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico